



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



DECISÃO

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa por Dispensa de Licitação para Contratação EMERGENCIAL de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do Município de União da Vitória, com estimativa aproximada de 8.766 (oito mil setecentos e sessenta e seis) pontos, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários.

1. Do Relatório

Através da ata de sessão pública, ref. Ao - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2022, a comissão procedeu a habilitação da empresa FP ENGENHARIA LTDA, sagrando-se vencedora da disputa.

Sobreveio recurso administrativo, proposto pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, acerca da habilitação.

Vieram os autos para deliberação desta Comissão.

Em síntese, é o relato.

Passamos a decisão.

2. Do Mérito

Insurge a empresa recorrente ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, afirmando que a empresa FP ENGENHARIA LTDA não pode ser declarada habilitada, na medida em que *apresentou o Certificado de Registro e Regularidade da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em desacordo com o exigido no edital, constando a mesma como certidão positiva.*



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Acerca do que expõe o edital, extrai-se os requeridos de qualificação técnica, no seu Anexo 01 item 4.1, *in verbis*:

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. **Certificado de Registro e Regularidade da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com dados atualizados e dentro de seu prazo de validade.** As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, caso sejam declaradas vencedoras da licitação, como condição para assinatura do termo de contrato, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto no CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 413, de 27/06/97 do CONFEA;"

Em que pese o argumento do recorrente, de que a empresa recorrida, para comprovação do solicitado no item 4.1 do anexo 01, o fato é que a apresentação de referida certidão Positiva, determinaria que a mesma não estaria regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Ou seja, o mesmo estaria irregular em seu registro. Contudo, não há razão no seu entendimento.

Repita-se.

O edital é claro em sua exigência: **Certificado de Registro e Regularidade da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com dados atualizados e dentro de seu prazo de validade.**



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Esta comissão, em Diligência junto ao CREA-PR, já esclareceu o ponto sobre a validade do Registro Apresentado, que, de fato, é a exigência editalícia.

*“[...] Para esclarecimento referente à Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Positiva de Débitos junto ao CREA-PR a CPL promoveu diligência através do **0800 041 0067** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) e em contato com a atendente Márcia obteve as informações que “o fato de estar positiva não afeta a validade da certidão, uma vez que a empresa pode exercer as funções decorrentes da mesma, bem como emitir ART” e que no que tange a executar suas atribuições de responsabilidade técnica junto ao Conselho obteve a resposta que “sim, está apta” e que “mesmo com pendência este pode atuar”.*

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que não deve ser usado como critério para inabilitação exigências que na fase de habilitação inabilitem a concorrente com base em questão irrelevante para o objeto contratado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida". (STJ – MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4) – g.n.

Também é nesse sentido o entendimento expresso na súmula 283 do TCU, que determina não ser necessária a comprovação de quitação de débitos, sendo somente exigível a comprovação de sua regularidade, o que pode ser aplicado ao caso, já que mesmo que conste débitos, o que deve ser analisado é se a empresa apresenta regularidade em seu registro. Nos termos da mencionada súmula:

TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Ademais, cabe à instituição pública contratante estabelecer procedimentos periódicos de controle com vistas a verificar se a contratada cumpre, ao longo da execução contratual, as obrigações por ela assumidas, tanto no que concerne à habilitação quanto à qualificação, já que estas devem ser mantidas durante toda a execução contratual, abstendo-se de suprimir as exigências ou compromissos contidos nesses documentos sem celebrar o respectivo aditivo e sem negociar as compensações devidas. (Acórdão: 669/2008 - Plenário. Data da sessão: 16/04/2008. Relator: Benjamin Zymler).

Veja-se que a exigência legal é de que a empresa deve ser “devidamente reconhecida pela entidade competente” o que foi comprovado pela recorrida, com a apresentação do Registro do profissional junto ao CREA-PR, com **prazo de validade**, sendo a situação em que se encontra junto ao órgão foi sanada pela diligência. Desta forma, não há que se argumentar sobre o atendimento a lei.

3. Da Decisão

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI para, no mérito, **IMPROVÊ-LO**, quanto às alegações arguidas.

Por consequência, confirmo a **HABILITAÇÃO** a empresa **FP ENGENHARIA** para a DISPENSA ELETRÔNICA N° 001/2022, e ainda, recomendo à autoridade superior a **MANUTENÇÃO** da conclusão da presente ATA.

Importante destacar, ainda, que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida.

União da Vitória/PR, 13 de junho de 2022.

.....
Maria Celeste de Assunção Mance
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



DECISÃO DE RECURSO
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2022

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos. Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

BACHIR

ABBAS:58058842

915

Assinado de forma digital por
BACHIR ABBAS:58058842915
Dados: 2022.06.13 17:05:44 -03'00'

.....
BACHIR ABBAS
Prefeito Municipal